



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO da sociedade:

DRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Em Recuperação Judicial

(Processo nº 5002444-56.2022.8.24.0049)

Saudades/SC, julho de 2023.

ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	5
1.1 DEFINIÇÕES	5
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	9
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS	9
1.2.2 TÍTULOS	9
1.2.3 REFERÊNCIAS	9
1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS	9
1.2.5 PRAZOS	9
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	9
1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	10
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	10
1.3.3 NOVAÇÃO	10
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	10
2.1 HISTÓRICO	10
2.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL	13
2.3 RAZÕES DA CRISE.....	13
2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL.....	16
3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS	17
4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....	19
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	19
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	20
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	20
4.3.1 CRÉDITOS OPERACIONAIS	21
4.3.2 CRÉDITOS FINANCEIROS FGI PEAC	21
4.3.3 DEMAIS CRÉDITOS FINANCEIROS	22
4.4 PAGAMENTO CRÉDITOS DE ME/EPP	23
4.5 CREDORES PARCEIROS ESTRATÉGICOS	23
4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	24
4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS	24
4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO	24
<i>4.6.2.1 Contas Bancárias dos Credores.....</i>	<i>24</i>

4.6.3 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS.....	25
4.6.4 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	25
5. EFEITOS DO PLANO	26
5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO.....	26
5.2 NOVAÇÃO	26
5.3 QUITAÇÃO.....	26
5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS	26
5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS.....	27
5.6 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO.....	27
5.7 PROTESTOS	27
5.8 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES	28
5.8.1 BENS MÓVEIS	28
5.9 REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA.....	28
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	29
6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS	29
6.2 ANEXOS	29
6.3 COMUNICAÇÕES	29
6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	29
6.5 LEI APLICÁVEL	30
6.6 ELEIÇÃO DE FORO	30

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO DE
DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – Em Recuperação Judicial,**

DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – Em Recuperação Judicial, empresa de responsabilidade limitada, de porte demais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.940.452/0001-89, com sede na Avenida Independência, nº. 100, Centro, CEP 89.868-000, na cidade de Saudades/SC, apresenta, nos autos do processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 5002444-56.2022.8.24.0049, em curso perante a VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC em cumprimento ao disposto no art. 53¹ da Lei nº 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo, nos termos e condições a seguir.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados com iniciais em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1 “ADMINISTRADOR JUDICIAL”: significa Brizola & Japur -Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida em 13 de outubro de 2022, ou outro que venha a substituí-lo em virtude de decisão judicial posterior.

1.1.2 “ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES”: significa a Assembleia Geral de Credores que será realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência [...]

1.1.3 “APROVAÇÃO DO PLANO”: significa a aprovação do Plano nos termos do art. 45² ou art. 58³ da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55⁴ e 56⁵ da LRF.

1.1.4 “CRÉDITOS”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.5 “CRÉDITOS COM GARANTIA REAL”: são os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II⁶, da LRF.

1.1.6 “CRÉDITOS ME E EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁷ da LRF.

1.1.7 “CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁸ e art. 83, inciso VI⁹, da LRF.

1.1.8 “CRÉDITOS TRABALHISTAS”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

² Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

³ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

⁴ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁵ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁶ Art. 41 [...] II – titulares de créditos com garantia real;

⁷ Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁸ Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁹ Art. 83. [...] VI – créditos quirografários.

1.1.9 “CRÉDITOS SUJEITOS”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com a Recuperanda cujo fato gerador seja anterior à data do ajuizamento da recuperação judicial, ainda que reconhecido como líquido por sentença posterior à data do pedido de recuperação judicial.

1.1.10 “CREDORES”: são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “CREDORES ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos enquadrados como ME e EPP.

1.1.12 “CREDORES QUIROGRAFÁRIOS”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.13 “CREDORES TRABALHISTAS”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.14 “DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO”: significa a data em que transitar em julgado a sentença que homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58¹⁰ da LRF.

1.1.15 “DATA DO PEDIDO”: significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, ou seja, 31 de agosto de 2022.

1.1.16 “DIA ÚTIL”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Saudades, Estado de Santa Catarina, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

¹⁰ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

1.1.17 “JUÍZO DA RJ”: significa o Juízo da VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC.

1.1.18 “LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II¹¹ e III¹² da LRF.

1.1.19 “LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO”: significa o laudo econômico-financeiro elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.20 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.21 “PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO” OU “PLANO” OU “PRJ”: significa este documento, apresentado pela Recuperanda em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.22 “RECUPERAÇÃO JUDICIAL”: significa o processo de recuperação judicial autuado sob nº 5002444-56.2022.8.24.0049, em curso perante a VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC.

1.1.23 “RECUPERANDA”: significa a DRAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – Em Recuperação Judicial.

1.1.24 “TAXA REFERENCIAL”: significa a taxa calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas. É divulgada pelo

¹¹ Art. 53. [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica.

¹² Art. 53. [...] III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Banco Central do Brasil – BACEN, e para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.2.3 REFERÊNCIAS

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.2.4 DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.2.5 PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no art. 132¹³ do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

¹³ Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

Nos termos do art. 50¹⁴ da LRF as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira:

1.3.1 REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

As Recuperandas adotarão novas estratégias de atuação, assim como um novo plano de negócios, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) a reestruturação comercial; (ii) reestruturação dos processos de produção; (iii) a implementação de comitês e implantação de novos controles de gestão; e (iv) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que a Recuperanda possa, no âmbito da recuperação judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Empresas elaboraram uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos resultados apurados no laudo econômico-financeiro e, se utilizarão, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante.

1.3.3 NOVAÇÃO

Este Plano novará todas as dívidas sujeitas a recuperação judicial, previstas para serem equalizadas em novos termos, de acordo com as propostas da cláusula 4 adiante. A novação de dívidas, prevista no art. 59¹⁵ da LRF, significa a substituição da dívida anterior por nova dívida, com a aprovação deste Plano, conforme também está contido na cláusula 5.2. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO

¹⁴ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]

¹⁵ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 da Lei.

O contexto histórico da Recuperanda teve seu início em 1998, na cidade de Saudades, estado de Santa Catarina. Com foco voltado para produção de chuteiras, bolas de futebol e tênis esportivos, tendo seu público-alvo direcionado para o futebol amador juntamente com o público infanto juvenil. A atuação comercial da Dray desde o início foi voltada para o comércio atacado, e rapidamente alcançou a comercialização de seu produto no mercado nacional.

O andamento das vendas performou de forma com que a marca efetivasse uma consolidação no mercado, demonstrando uma aderência no mercado nacional e por sua vez, aumentando gradativamente seu faturamento.

A constante busca por melhoramento de seus produtos, juntamente com a otimização de processos e a compra de uma matéria-prima de qualidade, proporcionou um aumento na margem de contribuição e no resultado econômico, gerando assim resultados positivos e gradativos avanços na participação de mercado.

Em 2006, com o faturamento em ascendência, os processos organizados e uma aceitação relevante do mercado em relação a marca, a Dray inicia o projeto de exportação, tendo o Paraguai como primeiro país a importar e comercializar seus produtos.

Embalados pelos bons resultados, em 2007 foi iniciado o processo aquisitivo do imóvel onde atualmente está edificado a matriz da Recuperanda, e por sua vez a migração de suas antigas estruturas para o novo parque fabril.

Com o mercado aquecido, as vendas em constante crescimento, surge juntamente com o aumento de demanda do produto a procura por mão-de-obra, exigindo assim a busca por colaboradores em cidades próximas a cidade de Saudades. Desta forma, no início os trabalhadores eram trazidos para a cidade sede, e após, realizada a abertura de uma filial na cidade. Como é o caso da cidade de Cunha Porã, cidade que conta até hoje com uma filial para comportar a demanda produtiva, sendo apoiada diretamente pela prefeitura da cidade, tendo em vista sua expressiva participação na geração de empregos e renda no município. Atualmente a filial de Cunha Porã emprega mais de 100 colaboradores.

Ademais, com o aumento estrutural, deu-se início a um novo segmento produtivo voltado para a confecção de roupas esportivas. Com a ampliação da gama de produtos produzidos, tornou-

se necessária o aumento de investimentos em máquinas e equipamentos para confecção dos novos produtos.

A nova operação não performou da maneira esperada e os anos seguintes foram de grandes dificuldades para manutenção das atividades fabris. Buscando incremento de faturamento e melhora de performance, em 2017, foi obtido o credenciamento da marca Italiana Kappa, que por sua vez, contribuiu para a pulverização e penetração da marca da Recuperanda no mercado de atacado, em conjunto com a abertura do mercado externo para a Argentina.

O credenciamento junto à marca italiana e a exportação dos produtos, foram fatores propulsores para otimização de processos juntamente com a qualidade do produto e aumento do faturamento da Recuperanda até 2019.

Por fim, com projeções econômicas positivas para o ano de 2020, a Recuperanda e todo o mundo são duramente impactados pelos efeitos econômicos impostos pelas medidas sanitárias para contenção da pandemia ocasionada pelo COVID-19. Sendo que, mesmo com diversas medidas adotadas para manutenção das atividades e amenizar impactos, o público-alvo da Recuperanda estava diretamente afetado pelas medidas sanitárias como Lockdown em conjunto com o cancelamento de eventos esportivos, fechamentos de academias, escolas e até mesmo de clientes do atacado. Tais impactos fizeram com que o caixa da Recuperanda fosse deteriorado, dando início ao ciclo atual de extrema dificuldade financeira.

Ademais, com a suspensão das práticas esportivas no período de março de 2020 até março de 2022, o faturamento da Recuperanda restou-se irrisório perante a demanda estrutural e mínima para sobrevivência da companhia, e mesmo com todas as medidas de reduções realizadas, fez com a empresa gerasse sucessivos e relevantes prejuízos, tendo de socorrer-se principalmente de empréstimos bancários para suportar seu caixa, fazendo com a situação se agravasse cada vez mais, visto o elevado custo financeiro destes empréstimos, juntamente com o gradativo aumento da taxa de juros no Brasil.

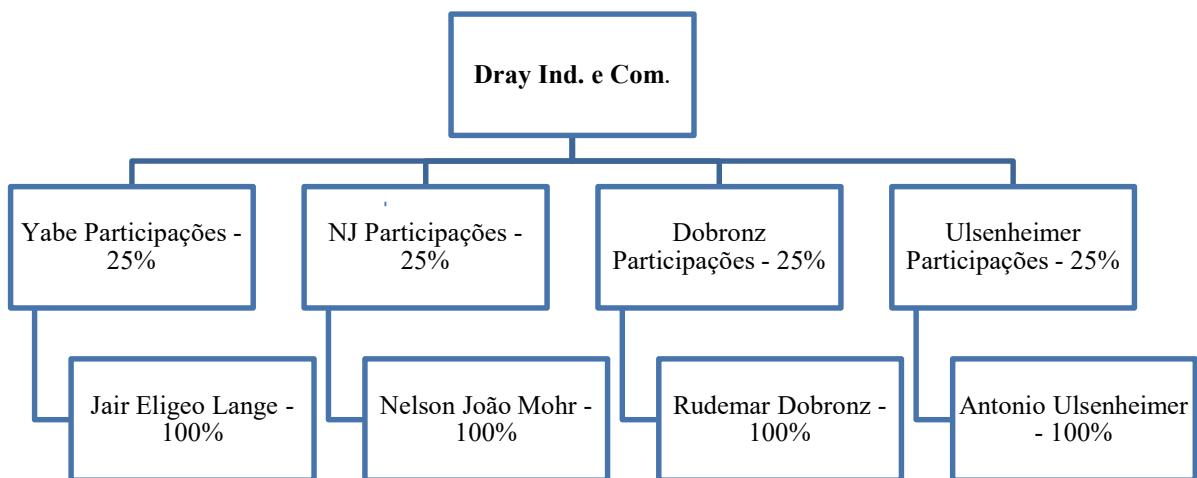
Desde então, a busca por medidas reestruturais para manutenção saudável das atividades vem sendo adotada pela Recuperanda, sendo contratado empresa de consultoria para reestruturação empresarial, com planos de ação para proteção da atividade empresarial, fortalecimento de

caixa, redução de desgaste para com os credores e clientes e reestruturar seu endividamento, motivo pelo qual busca a recuperação judicial.

2.2 ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL

Do ponto de vista societário, a Recuperanda está constituída como empresa limitada e, possui como sócios, 4 holdings, de titularidades dos atuais administradores da empresa, todas titulares igualitárias da empresa, compartilhando sua gestão.

Atualmente, esta é a estrutura societária da Recuperanda:



Em termos operacionais, a empresa divide-se em um centro administrativo e uma unidade produtiva na cidade de Saudades/SC, mais duas unidades produtivas nas cidades de Cunha Porã/SC e Planalto/RS, além de uma unidade administrativa/comercial na cidade de Curitiba/PR.

2.3 RAZÕES DA CRISE

No que tange a crise, torna-se evidente que no decorrer histórico da Recuperanda, fatores preponderantes impactaram diretamente seu fluxo de caixa e capacidade financeira, situação exposta no presente Plano de Recuperação Judicial. Ante o exposto, é aduzido que fatores primordiais para instauração da crise de liquidez enfrentada pela Recuperanda é atrelado a cenários como:

- (i) O cenário econômico nacional a partir de 2014 e as expectativas do setor industrial.
- (ii) Pandemia mundial COVID-19.

(I) CENÁRIO ECONÔMICO NACIONAL A PARTIR DE 2014 E AS EXPECTATIVAS DO SETOR INDUSTRIAL

Entre o terceiro semestre de 2012 ao primeiro trimestre de 2014 houve uma forte aceleração da economia brasileira que sustentou um ritmo de crescimento anualizado superior a 2,5%. Assim, diante das perspectivas do mercado e do crescimento do setor industrial, especialmente em 2013 e 2014, bem como das promessas das instituições financeiras quanto ao aporte de capital, acreditava-se com convicção que o empreendimento continuaria em constante crescimento e que apresentaria os retornos esperados – como vinha ocorrendo até então.

Em 2014 o cenário econômico nacional começou a apresentar um processo de recessão a partir do segundo semestre, a retração econômica em diversos setores do país aduziu uma desaceleração que por sua vez refletiu em quedas consecutivas do PIB (Produto Interno Bruto). A recessão supracitada, disseminada por diversos setores do país, ocasionou então, redução de consumo e aumento do desemprego nacional.

O fato é que a profundidade da recessão foi resultado de um conjunto de choques de oferta e demanda, estes, ocasionados por diversos erros existentes na política econômica do país, sendo mais evidentes no período de adoção da NME (Nova Matriz Econômica). Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁶, a produção da indústria brasileira encerrou o ano de 2015 com queda acumulada de 8,3%, o maior recuo anual da série.

O setor calçadista, em queda desde 2013, teve seguidas retrações em 2014, 2015 e 2016. Com o cenário econômico nacional desfavorável, a compra de calçados fica para segundo plano, uma vez que o mercado interno é responsável por 87% do consumo do total produzido pela indústria calçadista.

¹⁶ Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/02/producao-da-industria-fecha-2015-em-queda-de-83.html>.

O mercado continuou restrito e com margens bem reduzidas, impactando no desempenho da Recuperanda, que continuou operando com dificuldades em 2017, 2018 e 2019, sempre refinanciando o capital de giro e pagando exorbitantes juros aos bancos.

Embasado tamanho impacto econômico sofrido, com elevação do custo operacional e impossibilidade de cumprir em dia com as obrigações assumidas perante fornecedores e bancos, não restou uma alternativa a não ser buscar o instituto da lei falimentar como alternativa para reestruturação de seus negócios.

(II) PANDEMIA MUNDIAL COVID-19

Após anos de crise nacional, quando o Brasil começa a dar sinais de recuperação, a pandemia de COVID-19, crise sanitária sem precedentes, assola todo o mundo em 2020. O setor calçadista, que já vinha sofrendo com a recente crise econômica e baixo crescimento teve o quadro ainda mais agravado com a da COVID-19, pois afetou o consumo das famílias e aumentou as incertezas. Apesar de todos necessitarem de calçados para a proteção e saúde dos pés, a decisão de consumo pode ser postergada. As vendas do varejo foram muito afetadas em virtude do *lockdown* de muitos pontos de venda. Esse cenário foi ainda mais prejudicial para a Recuperanda, afinal, produz calçados e artigos esportivos, ou seja, itens comercializados principalmente para atividades de lazer, logo, não sendo item essencial, viu seu faturamento despencar.

Algumas empresas conseguiram mudar seus processos para aproveitar o momento com produção de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) como máscaras, luvas e vestimentas que tiveram sua demanda incrementada. Mas muitas delas não conseguem adaptar seu maquinário para esse mercado, e acabam sendo severamente prejudicadas. Segundo informações da ABICALÇADOS (Associação Brasileira das Indústrias de Calçados)¹⁷, durante a pandemia a produção de calçados caiu 18,4%, somando 764 milhões de pares, com o setor retornando a patamares de 15 anos atrás. A exportação, que responde por 14% das vendas, caiu 18,6%, para 93 milhões de pares, pior número em quase quatro décadas.

¹⁷ Disponível em: <https://www.abicalcados.com.br/noticia/apos-queda-de-18-6-setor-calcadista-deve-crescer-cerca-de-12-em-2021>

Para piorar, os efeitos da variação cambial também atrapalharam muito, pois muitas matérias-primas possuem cotação em dólar e esse custo é repassado aos preços para o consumidor, mesmo em uma crise.

A situação financeira das empresas preocupa, pois aquelas que possuem condições de tomar crédito, são as mesmas que possuem uma boa gestão e estão equilibradas. Entretanto, aquelas que têm maior dificuldade financeira, são as que apresentam o maior risco para os bancos privados e públicos e onde são exigidas garantias que elas não possuem, que é o caso da Recuperanda.

Ou seja, os efeitos da pandemia atingiram a Recuperanda de forma severa, comprometendo sua permanência no mercado caso não houver uma reestruturação de seu passivo, em conjunto com uma readequação operacional. Tornando-se ainda mais evidente a necessidade da adesão da legislação falimentar, proporcionando a Recuperanda a oportunidade necessária para manutenção de suas atividades em conjunto com a geração de emprego e riqueza para a comunidade onde está inserida, promovendo de certa forma resultados econômicos na região em que atua ainda mais significativos do que podemos mensurar.

2.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

No que se refere a viabilidade econômica da Recuperanda, o abalo financeiro pelo qual vem passando não deve ser motivo para desacreditar no negócio, pois sua capacidade empresarial e trajetória são inspiradores de total e absoluto respeito, levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada. É absoluto que o escopo da empresa é superar a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção das frentes produtoras de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar as empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei de Recuperação Judicial.

Para os próximos meses, as expectativas, especialmente para atividades ligadas ao setor calçadista, são promissoras. Só no ano de 2022, de janeiro a agosto, a indústria calçadista gerou mais de 40 mil empregos, resultado do início da recuperação da atividade no país. Ainda para 2022, espera-se um crescimento para o setor entre 1,8% e 2,7%, encerrando o ano com uma produção entre 820 milhões e 828 milhões de pares. Os resultados serão comandados pelas exportações, que devem encerrar 2022 com crescimento de 8,4% a 10,2% em relação a 2021

(entre 134 e 136 milhões de pares). As projeções foram anunciadas pela Associação Brasileira das Indústrias de Calçados (Abicalçados).

Ademais, as medidas de reestruturação que vem sendo implementadas demonstradas a seguir e refletidas no laudo econômico apresentado no anexo I, também apresenta resultados saudáveis para as Recuperandas, que em um curto período, conseguirão estabilizar sua fragilidade financeira, gerando caixa para pagamento de suas obrigações e perpetuação do negócio.

Desta forma, é fato inequívoco que as requerentes se enquadram no atual espírito da Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu art. 48, para que lhe sejam concedidos prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o art. 50, I, da referida Lei.

3. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS

O Plano visa permitir que a Recuperanda (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação de sua estrutura; (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, após as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira; e (iii) continuem a produzir e comercializar produtos de excelência, como têm feito desde o início das atividades. A reestruturação do plano de negócios visa:

(i) a reestruturação comercial; (ii) reestruturação dos processos de produção; (iii) a implementação de comitês e implantação de novos controles de gestão; e (iv) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional

Reestruturação da área comercial: uma reorganização setor comercial está sendo implementada por meio de um plano de fortalecimento: (i) atuação comercial para redução do prazo médio de recebimento dos clientes em pelo menos 15 dias para redução da necessidade de capital de giro, (ii) alteração na forma de pagamento do comissionamento, passando para liquidação ao invés de faturamento, (iii) ampliação da receita com exportação, abrindo novos mercados, (iv) criação de um canal de vendas on-line, (v) realização de acompanhamento

mensal das vendas por linha de produto, com margem de contribuição mínima, (vi) estabelecendo metas de volume e valores para os canais de vendas (acompanhados diariamente), (vii) diversificar os fornecedores de matéria-prima, com manutenção da qualidade, mas com preços mais competitivos, (viii) revisão do quadro atual da equipe comercial interna e ampliação do quadro de representantes, (ix) incremento nos preços de venda para ampliação da margem, e (x) acompanhamento mensal dos indicadores para melhorias e correções antecipadas.

Reestruturação dos processos de produção: reorganização do setor de produção será implantada por meio de um plano de fortalecimento: (i) reorganização de processos produtivos de forma a melhorar a eficiência e produtividade industrial, (ii) implementação de um plano de redução de gastos gerais de fabricação, que através de diversas medidas chegam a reduzir em 10% estes gastos, (iii) instalação de tanque de combustível próprio para abastecimento da frota, (iv) reestruturação das condições de produção para alcance de 100% da meta mensal de corte e montagem, conforme escalonamento de produção pré-definido, (v) atingir eficiência mínima de 90% da capacidade produtiva, (vi) implantação de plano de manutenção corretiva e preventiva, (vii) aprimoração e desenvolvimento do setor de qualidade, (viii) estabelecimento de metas para redução de indenizações e devoluções, e (ix) acompanhamento mensal dos indicadores para melhorias e correções antecipadas.

Implementação de comitês e implantação de novos controles: para acompanhar o desempenho das operações e mitigar riscos de perdas, a empresa está implantando novas rotinas, comitês e ferramentas de gestão. Dentre as ações, estão sendo configurados: (i) a aplicação de meta orçamentária anual; (ii) a realização de reuniões mensais para discussão dos resultados realizados e aplicação de correções; (iii) a criação de planejamento estratégico de médio/longo prazo, para alinhamento de foco das ações e resultados; (iv) implantação de ferramenta de precificação; e (v) implantação de indicadores de desempenho (KPI's) em todas as áreas. (vi) aperfeiçoar a ferramenta de formação de preço de venda (pricing), permitindo maior flexibilidade para especificar e maior agilidade na resposta dos orçamentos; (vii) adotar e aperfeiçoar o sistema de inteligência de negócios (BI) de modo que permita a disposição de informação em tempo real, e propicie agilidade na tomada de decisão; (viii) obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa; (ix) renegociação de dívidas em condições especiais, adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual e futuro;

Redução de despesas: foi definido por meio dos gestores e com o auxílio de consultoria especializada em reestruturação de empresas em crise, as medidas de redução de despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução, para buscar, principalmente, a redução de despesas fixas para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Esse trabalho consistirá em uma profunda reestruturação na gestão das empresas e no fluxo operacional, buscando mais eficiência com implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que a Recuperanda possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas e, equalização dos encargos financeiros, nos termos das subcláusulas a seguir.

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF¹⁸, no qual receberão o valor de seus créditos, da seguinte maneira:

Créditos de férias: os Créditos Trabalhistas provenientes de férias vencidas e não usufruídas de credores que ainda permanecem como colaboradores, serão quitados através da concessão de férias remuneradas, de forma a garantir o cumprimento da legislação trabalhista.

Demais créditos: os demais créditos trabalhistas serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: Não há.

Carência: Não há.

Amortização: em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente a Data do Trânsito em Julgado que homologar a aprovação do

¹⁸ Art. 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...].

Plano pela Assembleia de Credores. Para os créditos habilitados posteriormente a Data do Trânsito em Julgado da homologação do PRJ, o início dos pagamentos se dará em 30 dias após a decisão da habilitação do crédito.

Correção monetária e juros: todos os créditos da classe trabalhista serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data do Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do Plano de RJ pela Assembleia de Credores. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Na lista de Credores apresentada pelas Recuperandas junto ao processo de Recuperação Judicial não há Credores na Classe II – Garantia Real. Caso haja a inclusão de algum Credor nesta classe no decorrer do processo, a proposta de pagamento para esta classe será a mesma dos Créditos Quirografários, conforme descrito nos itens 4.3 deste a seguir.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos da classe III serão divididos em três grupos: (i) créditos operacionais; (ii) créditos financeiros FGI PEAC e (iii) demais créditos financeiros.

As propostas apresentadas a seguir para cada grupo de credores, levam em consideração a lista de credores publicada pelo Administrador Judicial e os julgamentos das impugnações de créditos realizadas até a data da assembleia de credores em que este Plano for aprovado. Os créditos que possivelmente vierem a ser habilitados ou retornarem ao quadro de créditos sujeitos após a Assembleia Geral de Credores que aprovar este Plano, receberão de acordo com a proposta dos Créditos Operacionais, nos termos do item (i) a seguir, independentemente de sua natureza.

(i) **CRÉDITOS OPERACIONAIS:** são todos os créditos provenientes de fornecedores de matéria-prima, prestadores de serviço (de qualquer natureza) e demais fornecedores de qualquer natureza;

(ii) **CRÉDITOS FINANCEIROS FGI PEAC:** são os créditos provenientes de empréstimos e financiamentos que possuem garantia do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) através do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC).

(iii) **DEMAIS CRÉDITOS FINANCEIROS:** são os créditos provenientes dos demais empréstimos e financiamentos com bancos, cooperativas de crédito, factorings, fundos de direitos creditórios e qualquer outra instituição financeira que não são garantidos pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI).

4.3.1 CRÉDITOS OPERACIONAIS

Os créditos quirografários operacionais serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 70% (setenta por cento) sobre o valor inscrito na lista/quadro de credores.

Carência: 24 (vinte e quatro) meses que iniciarão a partir da Data do Trânsito em Julgado da data que homologar a aprovação do Plano pela Assembleia de Credores.

Amortização: em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data do Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do Plano pela Assembleia de Credores. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

4.3.2 CRÉDITOS FINANCEIROS FGI PEAC

Os créditos quirografários financeiros garantidos pelo FGI PEAC serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 70% (setenta por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses que iniciarão a partir da Data do Trânsito em Julgado da data que homologar a aprovação do Plano pela Assembleia de Credores.

Amortização: em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data do Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do Plano pela Assembleia de Credores. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

4.3.3 DEMAIS CRÉDITOS FINANCEIROS

Os demais créditos quirografários financeiros serão pagos da seguinte maneira:

Desconto: 5% (cinco por cento).

Carência: 6 (seis) meses a partir da Data de homologação do Plano de RJ pela Assembleia de Credores para o pagamento de capital, juros e atualização, que serão incorporadas ao saldo devedor.

Amortização: Pagamento de 22 (vinte e duas) parcelas trimestrais, com valor de capital escalonado, e Sistema de Amortização Constante (SAC), acrescida dos encargos financeiros discriminados a seguir, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento do período de carência, nos percentuais abaixo, aplicados sobre o saldo devedor.

Ano	Trimestre	%
Ano 1	1	Carência
	2	Carência
	3	1,00%
	4	1,00%
Ano 4	1	5,00%
	2	5,00%
	3	5,00%
	4	5,00%

Ano	Trimestre	%
Ano 2	1	2,00%
	2	2,00%
	3	2,00%
	4	2,00%
Ano 5	1	7,00%
	2	7,00%
	3	7,00%
	4	7,00%

Ano	Trimestre	%
Ano 3	1	3,50%
	2	3,50%
	3	3,50%
	4	3,50%
Ano 6	1	7,00%
	2	7,00%
	3	7,00%
	4	17,00%

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 0,7% (zero vírgula sete por cento) ao mês, que começarão a incidir a partir da Data do pedido de Recuperação Judicial. A atualização monetária e os juros serão incorporados ao capital até o início dos pagamentos. Referidos encargos básicos (correção e juros) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação.

4.4 PAGAMENTO CRÉDITOS DE ME/EPP

Os Créditos da classe IV, serão pagos da seguinte maneira:

Créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): os Créditos ME e EPP cujo valor habilitado não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos integralmente em até 30 (trinta) dias após a Data do Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do plano pela Assembleia de Credores.

Créditos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): os Créditos ME e EPP cujo valor habilitado é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão pagos da seguinte forma:

Desconto: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor inscrito na lista/quadro de credores.

Carência: 12 (doze) meses que iniciarão a partir da Data do Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do plano pela Assembleia de Credores.

Amortização: em 8 (oito) parcelas anuais, fixas e sucessivas, vencendo a primeira no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao encerramento da carência.

Correção monetária e juros: os créditos serão atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da Data do Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do plano pela Assembleia de Credores. A atualização monetária e os juros serão pagos juntamente com os pagamentos do principal.

4.5 CREDORES PARCEIROS ESTRATÉGICOS

Os Credores Quirografários e ME/EPP (e eventualmente os credores de garantia real, caso haja alguma inclusão), que concederem, em condições competitivas, novos fornecimentos de matéria prima ou produtos, serviços, linhas de crédito, adiantamentos etc., desde que as condições sejam acordadas entre as partes, serão pagos de acordo com a capacidade de geração de caixa da Recuperanda, em termos a serem ajustados contratualmente com cada credor, sem prejuízo, contudo, do exato cumprimento das propostas contidas nas cláusulas 4.3 e 4.4, àqueles que não fornecerem novas mercadorias, serviços ou créditos novos.

4.6 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

A Recuperanda pagará os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os credores da Recuperanda, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

4.6.1 DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a Data de Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do plano pela Assembleia de Credores, conforme definido no item 1.1.14, deste Plano. Na hipótese de qualquer pagamento coincidir em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado no Dia Útil imediatamente posterior ao vencimento.

4.6.2 MEIOS DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou por meio da chave PIX. O comprovante do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.6.2.1 *Contas Bancárias dos Credores*

Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou chave PIX mediante comunicação eletrônica endereçada a Recuperanda, nos termos da cláusula 6.3.

Desta forma, todos os Credores deverão enviar os seguintes dados para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente; (iii) nome completo ou nome empresarial; e (iv) CPF ou CNPJ.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma

forma, caso o Credor altere sua conta durante o cumprimento do Plano, deve enviar novamente a comunicação eletrônica, nos termos do item 6.3, sob pena de serem considerados válidos os depósitos realizados nas contas bancárias informadas anteriormente pelos credores.

Caso o Credor não envie os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado Credor permanecerão no caixa a disposição das Recuperandas, até que estes cumpram com tal procedimento, suspendendo-se neste período, a exigibilidade dos pagamentos, vencendo a primeira parcela sempre 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação dos dados bancários, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os Credores não terem informado tempestivamente as contas bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado as contas bancárias, não serão considerados como descumprimento do Plano.

4.6.3 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

4.6.4 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Este Plano não contempla qualquer proposta específica para pagamento do passivo tributário. Foram provisionados valores para equacionamento deste tipo de passivo, porém, por se tratar de Credor Não Sujeito aos procedimentos da recuperação judicial e não ser uma proposta vinculante, caso por qualquer motivo não sejam realizados os pagamentos ao Fisco, conforme provisionado, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, nos termos § 1º do artigo 61¹⁹ da LRF.

¹⁹ Art. 61. [...] § 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

Todas as disposições do Plano aprovado vinculam a Recuperanda, os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Data de Trânsito em Julgado da sentença que homologar a aprovação do plano pela Assembleia de Credores, inclusive os credores que eventualmente votarem de forma contrária ou fizerem ressalvas pontuais

5.2 NOVAÇÃO

A aprovação do presente Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos, na forma do art. 59²⁰ da Lei nº 11.101/2005, não podendo mais serem objetos de inscrição vinculada a Recuperanda.

5.3 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda e seus coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

5.4 RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no art. 61²¹ da LRF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados

²⁰ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

²¹ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º²² e 74²³ da LRF.

5.5 RATIFICAÇÃO DE ATOS

A aprovação deste Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos arts. 66²⁴, 74 e 131²⁵ da LRF.

5.6 ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo, antes ou após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia-geral de Credores, nos termos da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.7 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a baixa e/ou cancelamento da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados; e (ii) a exclusão do registro e/ou apontamento no nome de qualquer da Recuperanda, seus sócios e/ou eventuais garantidores nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a sentença concessiva da

²² Art. 61. [...] § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

²³ Art. 74. Na convocação da recuperação em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei.

²⁴ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

²⁵ Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Recuperação Judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios.

5.8 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES

Fica garantida à Recuperanda a plena gerência de bens dos ativos fixos ou permanentes, ficando a seu critério a realização das operações abaixo discriminadas.

5.8.1 BENS MÓVEIS

Alienação: É permitida a alienação de ativos móveis isolados (máquinas, veículos, equipamentos, direitos, marcas, entre outros) cuja alienação não implique em redução relevante de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outra equivalente ou mais moderna, ou, ainda, para composição de caixa. A alienação poderá ser realizada de forma direta, com base no art. 145 da LRF.

Garantias: Fica igualmente permitida a disponibilização de bens, inclusive imóveis, para garantia, tais como penhor, arrendamento, hipoteca, *sale leasing-back* ou alienação fiduciária em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Dação em pagamento: É permitido à Recuperanda promover a dação em pagamento para liquidação de obrigações concursais ou não concursais com direitos e bens móveis ou imóveis, desde que respeitadas as condições previstas nesse Plano.

5.9 REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

A Recuperanda poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano e para melhor desenvolver suas atividades, a qualquer tempo, após sua homologação, quaisquer operações de reorganização societária tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, que dispõe sobre as Sociedades e ainda, associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão parcial ou total do controle societário, incorporação de ativos e operações (inclusive UPI's) em sociedade subsidiária integral ou não integral, desde que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

As operações societárias que envolvam alienação ou transferência de ativos ou de unidades produtivas isoladas de negócio mediante venda, cessão, incorporação, trespasse, arrendamento, entre outras, isentaráão o adquirente, ainda que sociedade subsidiária, de qualquer risco de sucessão, inclusive de obrigações de natureza trabalhista, fiscal e civil, e, ainda, pela natureza e a características do negócio societário, poderão ser feitas de modo direta, na forma dos art. 50, II, VII, e 60 c/c 145 da Lei nº 11.101/2005.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.6.2.1, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou outros meios. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores:

Avenida Brasil 1001, Industrial, Saudades - SC, CEP 89.868-000

A/C: departamento financeiro

E-mail: rj@dray.ind.br

6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu

cumprimento, caso em que a Recuperanda poderá requerer a convocação de nova Assembleia-geral de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou aditivo ao Plano.

6.5 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a LRF.

6.6 ELEIÇÃO DE FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da RJ, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos credores originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Saudades, 19 de julho de 2023.

(Assinaturas na página seguinte)

Página de assinaturas do plano de recuperação judicial de DRAY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Em Recuperação Judicial, datado de 19 de julho de 2023.

DRAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome: Yabe Participações LTDA

Cargo: Sócia

Nome: NJ Participações LTDA

Cargo: Sócia

Nome: Dobronz Participações LTDA

Cargo: Sócia

Nome: Ulsenheimer Participações LTDA

Cargo: Sócia